

REIVINDICAÇÃO PELA ESPOSA DE BEM DOADO PELO MARIDO À CONCUBINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE REVISTA N.º 9.930

Recorrente: Aida de Almeida

Recorrido : Arine Lopes da Silva

PARECER

1. Reivindicação pela mulher de imóvel adquirido pela concubina com dinheiro doado pelo marido. O v. acórdão recorrido (fls. 46/49) reconheceu o direito dela reivindicar a respectiva quantia doada, e não os imóveis por jamais terem pertencido ao casal. Não se conformando, recorre apontando como divergente acórdão da Egrégia 4.^a Câmara Cível (fls. 4/7), divergência reconhecida pelo Egrégio 2.º Grupo de Câmaras Cíveis, que, data vênua, a nosso ver, incoorre, porque a tese fundamental, *ratio decidendi*, do acórdão trazido à colação: *direito de a esposa reivindicar bem doado pelo marido à concubina, qualquer que seja o caráter da cessão*, é reconhecida pelo acórdão recorrido, que repeliu a pretensão da autora, ora recorrente, tão-só por objetivar *reivindicação de coisa diversa da doada*. As hipóteses são diferentes: no caso trazido à colação o concubino casado e sua companheira firmaram, como promitentes compradores, escritura de promessa de compra e venda do imóvel reivindicado, enquanto no caso em tela, os imóveis foram adquiridos de terceiros pela concubina, com dinheiro doado pelo esposo da recorrente. Assim, a nosso ver, não deve ser conhecido o recurso por inexistir a alegada divergência.

2. Quanto ao mérito, pretende a recorrente reivindicar não só imóveis que jamais pertenceram ao casal, como, também, a renda que deles auferiu a recorrida (fls. 16), além de uma taxa pela ocupação de um dos imóveis reivindicados (fls. 16) em que reside a recorrida. Se tal pretensão for atendida, o concubinato do marido trans-

formar-se-á em fonte de renda do casal, pois investimentos rendosos feitos pela concubina com o dinheiro doado pelo concubino casado viriam aumentar o patrimônio da recorrente, quando a lei, com a reivindicatória, protege o desfalque do patrimônio do casal, dando a solução para restabelecê-lo em seu *status quo ante*. A reivindicatória não pode ser transformada em fonte de lucro. A recorrente, a nosso ver, tem direito a reivindicar a liberalidade, isto é, o dinheiro doado, e não os imóveis adquiridos pela concubina, que nunca pertenceram ao patrimônio do casal. Assim decidiu o v. acórdão recorrido, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a nosso ver, deve ser confirmado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1975.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador da Justiça

PENA ACESSÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL N.º 6.331

Relator : Des. Braga Land

Requerente: Luiz Carlos Pereira de Andrade

PARECER

1. LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, fls. 6, requer esta revisão criminal, invocando como fundamento o artigo 621 n.º I do Código de Processo Penal